



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 31.12.1998
COM(1998) 732 final

98/0353 (CNB)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**relativo às taxas de conversão entre o euro
e as moedas dos Estados-Membros
que adoptam o euro**

(apresentada pela Comissão)

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho
relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas
dos Estados-Membros que adoptam o euro**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A partir de 1 de Janeiro de 1999, o euro substituirá as actuais moedas da Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal e Finlândia.

Por conseguinte, deverão ser adoptadas as taxas de conversão a aplicar para a substituição das moedas nacionais pelo euro, bem como as taxas pelas quais o euro se subdividirá em unidades monetárias nacionais durante um período transitório.

I. Considerações gerais

O n.º 4 do artigo 109.ºL do Tratado CE prevê que o Conselho, na data de início da terceira fase, deliberando por unanimidade dos Estados-Membros que não beneficiem de uma derrogação, sob proposta da Comissão, e após consulta do BCE, determinará as taxas de conversão.

Em dois comunicados emitidos em 3 de Maio e em 26 de Setembro de 1998, os Ministros dos Estados-Membros que adoptam o euro como sua moeda única, os Governadores dos Bancos Centrais desses Estados-Membros, a Comissão e o Instituto Monetário Europeu/Banco Central Europeu anunciaram o modo como as taxas de conversão serão determinadas e adoptadas em 31 de Dezembro de 1998. Anunciaram nomeadamente o seguinte:

"Em 31 de Dezembro de 1998, na sequência do procedimento de concertação normal dos Bancos Centrais e de acordo com os procedimentos vigentes... a Comissão calculará as taxas de câmbio oficiais e definitivas entre o ecu e as moedas participantes. A Comissão proporá ao Conselho que adopte estas taxas como as taxas de conversão irrevogáveis para o euro."

Este procedimento assegurará que a adopção das taxas de conversão para o euro não modificará, por si só, o valor externo do ecu, tal como estabelecido no n.º 4 do artigo 109.ºL do Tratado CE.

A fim de melhorar o grau de certeza e de clareza jurídica para os operadores do mercado e para acelerar os procedimentos na tarde de 31 de Dezembro de 1998, a Comissão adoptou, já no dia 9 de Dezembro de 1998, a sua proposta de regulamento do Conselho, sem as taxas de conversão,.

As taxas oficiais de conversão do ecu para as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro foram calculadas pela Comissão em 31 de Dezembro de 1998, de acordo com o procedimento estabelecido. A Comissão comunica ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu estas taxas enquanto taxas de conversão irrevogavelmente fixadas .

II. Observações ao articulado

Artigo 1º

Este artigo especifica as taxas de conversão, tal como definidas no terceiro travessão do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro¹.

As taxas de conversão estabelecem, juntamente com as disposições dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CE) nº 974/98 do Conselho, a relação inalterável entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que adoptam o euro.

Além disso, de acordo com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 974/98 do Conselho, as taxas de conversão determinarão, durante o período transitório com início em 1 de Janeiro de 1999 e com final em 31 de Dezembro de 2001, a forma como o euro se subdividirá nas unidades monetárias nacionais.

De acordo com o Regulamento (CE) nº 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro², as taxas de conversão adoptadas incluem seis algarismos significativos e exprimem o valor de um euro em relação a cada uma das moedas nacionais dos Estados-Membros que adoptam o euro.

Artigo 2º

Este artigo assegura que o regulamento será aplicável a partir do início da terceira fase da União Económica e Monetária, isto é, a partir das 0.00 horas, hora local, de 1 de Janeiro de 1999, sendo o Regulamento (CE) nº 974/98 do Conselho aplicável a partir desse mesmo momento.

¹ JO nº L 139 de 11.5.1998, p. 1.

² JO nº L 162 de 19.6.1997, p. 1.

**Proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativo
às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros
que adoptam o euro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro período, do seu artigo 109ºL,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

- (1) Considerando que, de acordo com o n.º 4 do artigo 109ºJ do Tratado, a terceira fase da União Económica e Monetária tem início em 1 de Janeiro de 1999; que o Conselho, reunido a nível de chefes de Estado e de Governo, confirmou em 3 de Maio de 1998 que a Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal e Finlândia preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única em 1 de Janeiro de 1999¹;
- (2) Considerando que, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho de 3 de Maio de 1998², o euro será a moeda dos Estados-Membros que adoptam a moeda única a partir de 1 de Janeiro de 1999; que a introdução do euro requer a adopção das taxas de conversão pelas quais o euro substituirá as moedas nacionais, bem como das taxas pelas quais o euro se subdividirá em unidades monetárias nacionais; que as taxas de conversão mencionadas no artigo 1º são as taxas de conversão definidas no terceiro travessão do artigo 1º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho;
- (3) Considerando que, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro³, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de um euro por um ecu; que, de acordo com o n.º 4, segundo período, do artigo 109ºL do Tratado CE, a adopção das taxas de conversão não modificará, por si só, o valor externo do ecu; que tal se encontra assegurado pela adopção, enquanto taxas de conversão, das taxas de câmbio do ecu face às moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro, calculadas pela Comissão em 31 de Dezembro de 1998 de acordo com o procedimento estabelecido para o cálculo das taxas oficiais diárias do ecu;

¹ JO n.º L 139 de 11.5.1998, p. 30.

² JO n.º L 139 de 11.5.1998, p. 1.

³ JO n.º L 162 de 19.6.1997, p. 1.

- (4) Considerando que os Ministros dos Estados-Membros que adoptam o euro como sua moeda única, os Governadores dos Bancos Centrais desses Estados-Membros, a Comissão e o Instituto Monetário Europeu/Banco Central Europeu emitiram dois comunicados sobre a determinação e a adopção das taxas de conversão irrevogáveis do euro em, respectivamente, 3 de Maio⁴ e 26 de Setembro de 1998;
- (5) Considerando que o Regulamento (CE) nº 1103/97 do Conselho estabelece que as taxas de conversão adoptadas exprimem o valor de um euro em relação a cada uma das moedas nacionais dos Estados-Membros que adoptam o euro; que, a fim de assegurar um elevado grau de rigor, estas taxas incluirão seis algarismos significativos e não serão fixadas quaisquer taxas inversas ou taxas bilaterais entre as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro,

⁴ JO nº C 160 de 27.5.1998, p. 1.

HA ADOPTADO EL PRESENTE REGLAMENTO:

Artículo 1

Los tipos de conversión irrevocablemente fijados entre el euro y las monedas de los Estados miembros que adoptan el euro serán los siguientes:

1 euro	=	40,3399	francos belgas
	=	1,95583	marcos alemanes
	=	166,386	pesetas españolas
	=	6,55957	francos franceses
	=	0,787564	libras irlandesas
	=	1936,27	liras italianas
	=	40,3399	francos luxemburgueses
	=	2,20371	florines neerlandeses
	=	13,7603	chelines austríacos
	=	200,482	escudos portugueses
	=	5,94573	marcos finlandeses

Artículo 2

El presente Reglamento entrará en vigor el 1 de enero de 1999.

El presente Reglamento será obligatorio en todos sus elementos y directamente aplicable en cada Estado miembro.

Hecho en Bruselas

Por el Consejo

El Presidente

ISSN 0257-9553

COM(98) 732 final

DOCUMENTOS

PT

09 10 01 06

N.º de catálogo : CB-CO-98-763-PT-C

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo